374L0651

30. 12. 74

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 354/57

### **DIRECTIVA DO CONSELHO**

#### de 19 de Dezembro de 1974

# relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial, na Comunidade

(74/651/CEE)

#### O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(2),

Considerando que os entraves de ordem fiscal que dificultam actualmente a expedição de um Estado-membro para outro de pequenas remessas de mercadorias destinadas a particulares, obstam à constituição de um mercado económico de caracteristicas análogas às de um mercado interno: que a supressão dos referidos entraves constitui o corolário da livre circulação e do livre estabelecimento das pessoas na Comunidade;

Considerando que, no sentido de favorecer as relações pessoais e familiares entre particulares que se encontrem em Estados-membros diferentes convém reduzir na medida do possível os referidos entraves, no que diz respeito a pequenas remessas entre particulares,

### ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

# Artigo 1º.

1. As mercadorias expedidas de um Estado-membro, como pequenas remessas sem carácter comercial, por um particular, independentemente do seu domicilio, residência habitual ou centro da sua actividade profissional, com destino a um outro particular que se encontre num outro Estado-membro, beneficiam na importação, de isenção dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos sobre consumos especificos.

- 2. Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se por pequenas remessas sem carácter comercial, as remessas que contêm mercadorias que preencham as seguintes condições:
- Terem sido adquiridas na Comunidade, de acordo com as condições gerais de tributação do mercado interno de um dos Estados-membros, sem beneficiarem de qualquer reembolso de impostos sobre o volume de negócios e/ou de impostos sobre consumos especificos:
- b) Não se destinarem ao circuito comercial e, quer pela sua natureza, quer pela sua quantidade, serem considerados como reservados ao uso pessoal ou familiar do destinatário;
- c) Não serem remetidas mediante qualquer tipo de pagamento pelo destinatário;
- Não terem valor global superior a 40 unidades de conta, por remessa.
- 3. Todavia, os Estados-membros têm a faculdade de reduzir a isenção das pequenas remessas, relativamente aos produtos que sejam objecto dos limites quantitativos referidos no nº 1 do artigo 4º, da Directiva 69/ 169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às isenções dos impostos sobre e volume de negócios e dos impostos sobre consumos especificos cobrados na importação na trátego internacional de viajantes(3), alterada pela Directiva 72/230/CEE(4) ou de excluir os referidos produtos do beneficio da referida isenção.

## Artigo 2º.

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Abril de 1975.

JO nº C 129 de 11. 12. 1972, p. 58.

JO nº C 142 de 31. 12. 1972, p. 3.

JO nº L 133 de 4. 6. 1969, p. 6. JO nº L 139 de 17. 6. 1972, p. 28.

2. Cada Estado-membro comunicará à Comissão as disposições que venha a adoptar para aplicação da presente directiva.

Artigo 3º.

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1974.

Pelo Conselho
O Presidente
J. P. FOURCADE

A Comissão transmitirá essas informações aos outros Estados-membros.